

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR. 10665/001.136/92-13
ACORDAO NR. 108-01.391

Sessão de: 12 de setembro de 1994
Recurso nº: 86.871 - IRPF - EX: 1988 e 1989
Recorrente: CARLOS ROBERTO MARTINS
Recorrida : DRF em DIVINOPOLIS - MG
YSS.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FISICA - DECORRENCIA

Insubsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Dá-se provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS ROBERTO MARTINS

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo (relator) que votou pelo seu não provimento. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Sandra Maria Dias Nunes.

Sala das Sessões em 12 de setembro de 1994



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE



SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA-DESIGNADA

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10665/001.136/92-13
ACORDAO NR. 108-01.391

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, RENATA GONÇALVES PANTOJA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA E OTACILIO DANTAS CARTAXO.

Est

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10665/001.136/92-13
ACORDAO NR. 108-01.391

Recurso nr.: 86.871

Recorrente : CARLOS ROBERTO MARTINS

R E L A T O R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a empresa STOF DISTRIBUIDORA LTDA., protocolado sob o nr. 10.665.000.569/92-15, cujo recurso neste Conselho o nr. 107.850, e foi objeto de apreciação por esta Câmara na Sessão de 17.08.94, tendo-lhe sido negado provimento, tudo conforme Acórdão nr. 1314, juntado por cópia às fls.

O reflexo refere-se ao Imposto de Renda Pessoa Física à alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o valor que serviu de base de cálculo para o arbitramento do lucro, cujo valor se presume distribuído em favor dos sócios na proporção da participação no capital social, nos termos do art. 403 do RIR/80.

O recorrente impugnou a exigência fiscal às fls. 35/36, requerendo se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal.

Informado às fls. 43, subiu o processo à apreciação da autoridade singular, que julgou a ação fiscal procedente acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme decisão de fls. 49/52.

Notificada da decisão em 09.12.93, conforme AR às fls. 53, em 06/01/94, interpôs a este Conselho recurso voluntário (fls. 55), requerendo fosse apreciado em conformidade com as razões apresentadas, no processo principal.

E o Relatório.

Ed

Processo nº 10665.001136/92-13

Recurso nº: 86.871

Acórdão nº: 108-01.391

Recorrente: CARLOS ROBERTO MARTINS

V O T O V E N C E D O R

Conselheira Designada: SANDRA MARIA DIAS NUNES.

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte senão a do processo matriz.

Com efeito, esta Câmara, ao apreciar o processo matriz em 12/09/94, deu provimento ao recurso nos termos do Acórdão nº 108-01.389 por entender incabível a desclassificação da escrita e, conseqüentemente, o arbitramento do lucro. De fato, a medida extrema do arbitramento só é aplicável nas hipóteses previstas nos incisos I a VI do artigo 399 do RIR/80, entre as quais não de inclui a existência de valores mantidos à margem da contabilidade. A falta de contabilização de movimento bancário é falta sanável, não impedindo o Fisco de buscar o verdadeiro resultado. Neste sentido, as conclusões do Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais nº CSRF/01-0.017.

Assim sendo e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei e, no mérito, dou-lhe provimento, à vista da estreita correlação de causa e efeito existente entre os procedimentos fiscais principal e decorrente.

Brasília (DF), 12 de setembro de 1994.


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Conselheira Designada



ACÓRDÃO Nº 108-01.391

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso foi interposto com guarda do prazo regulamentar.

Trata-se de processo reflexo. Como no processo matriz (nº 10665-000.569/92-15) votei pelo não provimento ao recurso, conforme Acórdão nº 108-01.389, aquela decisão deve ser aplicada, também, neste processo decorrente.

À vista do exposto, e do mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo, e no mérito, nego provimento.

É o meu voto.

Brasília (DF), em 12 de setembro de 1994

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

